

# OS PODERES MANDAMENTAIS DO JUIZ NO NOVO CPC E A SUPERAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973

Célio Horst Waldraff

*Desconheço indicações estatísticas do quanto se descumpre ordem judicial no Brasil, em comparação com outros países. Ignoro igualmente estudos que comparem o nível de desobediência às decisões judiciais com o das próprias normas legais ou das determinações administrativas - para saber se o Judiciário brasileiro é especialmente desconsiderado ou se o fenômeno põe-se no mesmo grau relativamente a todos os poderes instituídos. Mas compartilho da intuição de que aqui se descumpre muito - mais do que em vários outros lugares. EDUARDO TALAMINI (Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp).*

**Resumo:** No NCPC os poderes do juízo foram expressamente ampliados no art. 139, inc. IV, que permite medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial para as condenações pecuniárias. Esse “Poder-Dever Geral de Efetivação das Ordens Judiciais” amplia fortemente as possibilidades de medidas inclusive atípicas para estimular o executado a pagar o seu débito. Em razão dessa abertura, claramente compatível com o Processo do Trabalho, o debate a respeito do cabimento da multa do art. 523, do NCPC (antigo art. 475-J, do CPC), fica superado.

**Sumário:** 1. Efetividade como Princípio Constitucional e o NCPC; 2. Efetividade na Execução; 3. Novos Poderes do Juízo no NCPC; 4. Poderes Mandamentais; 5. Medidas Coercitivas e Indutivas; 6. A Natureza da Tutela Mandamental e um Esboço Classificatório; 7. Aspectos Pragmáticos; 8. Limites e Restrições ao Uso dessas Medidas; 9. A Prisão do



Célio Horst Waldraff

Doutor em Direito pela UFPR. Professor de Processo do Trabalho na UFPR. Desembargador no Tribunal do Trabalho do Paraná. Agradeço ao Professor André Tesser a indicação da lição precursora de Marinoni, que inspira o presente escrito, tão adaptada às necessidades do Processo do Trabalho.

*Inadimplente; 10. Compatibilidade com o Processo do Trabalho; 11. Aplicação da Multa do art. 523, do NCPC (antigo art. 475-J, do CPC/1973); 12. Como Fecho; 13. Referências Bibliográficas.*

**Palavras-chave:** *Execução. Cumprimento na Obrigação de Pagar. Medidas de Indutivas, Coercitivas, Mandamentais e Sub-rogatórias. Art. 139, inc. IV, do NCPC. Art. 475-J, do CPC/1973. Art. 523, do NCPC. Art. 15, do NCPC.*

### **1. Efetividade como Princípio Constitucional e o NCPC**

O NCPC em seu primeiro artigo impõe a devoção do processo aos “*valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição*”. Dentre esses princípios, fulgura em importância a efetividade processual. Destaca Gisele Leite que essa cláusula de efetividade é corolário do princípio do devido processo legal lembrando a lição clássica de Chiovenda, de que o **processo deve dar ao autor exatamente aquilo a que teria direito, se o réu tivesse cumprido espontaneamente a sua obrigação**<sup>1</sup>.

Na fala de Marinoni, essa “*busca da efetividade do processo é necessidade que advém do direito constitucional à adequada tutela jurisdiciona ... aparecendo como contrapartida à proibição da autotutela privada, ou dever que o Estado se impôs quando chamou a si o monopólio da jurisdição*”<sup>2</sup>.

Também assim Teori Zavaski, para quem o direito à efetividade da jurisdição funciona

como um conjunto de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Devem ser atribuídos ao indivíduo meios expeditos e eficazes para reivindicar seus direitos e para a concretização fática de sua vitória, proibido que foi da autotutela e submetido a invocar a tutela jurisdicional<sup>3</sup>.

Na verdade, esse direito pode ser encartado de maneira ainda mais ampla, ao adotar um ajuste terminológico de Kazuo Watanabe, que fala, já não em **acesso à justiça**, meramente, mas em **acesso à ordem jurídica justa**. Constituído como tal o acesso qualificado, permitindo ao cidadão assolado por qualquer problema jurídico (e não apenas um conflito de interesses), a ser atendido pelo Poder Público de uma maneira geral e em especial do Poder Judiciário.

Cabe ao ente público, assim,

*não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais, como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania, e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica.*<sup>4</sup>

Com efeito, Mônica Mattar observa que a expressão acesso à justiça não pode confundir-

1 Os poderes do juiz na execução.

2 Antecipação da tutela, p. 174.

3 Antecipação da tutela, p. 64.

4 Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse.

se apenas com o direito de ingresso em juízo. O que deve ser garantido é o complexo de direitos e garantias fundamentais do cidadão inclusive quando em juízo, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a tempestividade da tutela.

*Deste modo para que haja o verdadeiro acesso a ordem jurídica justa, o processo deve ser célere, com a paridade de armas entre os litigantes (igualdade de defesa), de modo a assegurar as garantias processuais do cidadão culminando em decisões justas.*

*A morosidade na prestação jurisdicional é hoje o maior óbice ao acesso a ordem jurídica justa, pois a demora na solução do conflito contamina a efetividade das decisões, em que todo processo sucumbi em sentenças que não surtem efeitos.<sup>5</sup>*

Assim, devem ser assegurados mecanismos inclusivos, tanto pelo mecanismo judicial, quanto fora dele, para que a pessoa seja tratada com justiça e tenha concretizados todos os direitos previstos no ordenamento.

Com essa finalidade, o NCPC inspirado pela principiologia constitucional avança para assegurar às partes o direito à tutela atempada razoavelmente, não apenas do julgamento mas da própria satisfação integral do direito (art. 4º, do NCPC). Essa normativa paira antes de tudo sobre o próprio juízo, a quem incumbe “*velar*

*pela duração razoável do processo”* (art. 139, inc II, do NCPC).

## **2. Efetividade na Execução**

Sabe-se, nessa questão, que a execução revela ser o grande obstáculo contemporâneo luta sem tréguas contra a morosidade. Como antídoto para tal forma qualificada de injustiça, na expressão celebrizada por Rui Barbosa, o processo civil renovado pode acenar agora com o que chama a doutrina de Poder-Dever Geral de Efetivação das Ordens Judiciais.

O diagnóstico a respeito do óbvio fracasso em matéria de execução decorre, em alguma medida de fatores culturais a refletir a própria concepção do papel do juízo no curso do tempo<sup>6</sup>. No Estado Liberal cabia ao juízo apenas afirmar a vontade da lei, intiminando-se qualquer prerrogativa executiva mais drástica.

Todavia, “*com o passar do tempo, duas coisas ocorreram: a) a desconfiança existente sobre os magistrados recuou sobremaneira nos países de tradição civil law<sup>1</sup> e b) percebeu-se que decisões que conferiam direitos sem meios de efetivá-los de nada ou pouco adiantavam*”<sup>7</sup>

6 Abordamos nessa passagem, apenas uma dessas causas, que chamamos de "cultural". O resultado dessa morosidade patológica do Judiciário em matéria de execução vem estampada no Índice de Congestionamento Processual, da própria Justiça do Trabalho. Segundo o CNJ, em seu último "Justiça em Números", o seu anuário estatístico, de 2014/2015 (disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>), esse gradiente era de 49%, o melhor do Judiciário brasileiro. Todavia, isso redundou no pagamento de apenas metade das execuções pendentes no ano judiciário de 2014.

7 MINAMI, Marcos Youji. Os doze trabalhos do juiz hércules. Desafios da magistratura brasileira no contexto da lei 13.105/2015, p. 03. Para esse elegante escrito, o NCPC desafia o juiz ativo a cumprir tarefas "hercúleas". Na execução, metaforicamente refere-se à caça do Leão

5 Acesso à ordem jurídica justa.

Assim, no curso do tempo, medidas executivas distintas foram sendo implantadas, valendo como marco tanto o art. 84, do CDC, quanto o art. 461, do CPC/1973<sup>8</sup>. *“O fato é que, atualmente, para que a tutela específica seja efetivada, o juiz não é refém da vontade do devedor. Pode determinar astreintes, buscar e apreender coisas, comandar imissão na posse etc., contando, inclusive, com força policial”*.

Essa ampliação de papéis do juízo tem ao menos triplo significado: (i) não basta apenas a decisão, cabe cumpri-la, tornando-a efetiva; (ii) nessa missão, o juízo já dispõe de novas e mais efetivas medidas e (iii) a seleção dessas medidas, atualmente, impõe conhecimentos mais versáteis e até interdisciplinares, para além dos limites estritamente jurídicos. Ou dito de outra forma, sintética: *“a atividade do juiz não termina com o proferir da decisão. Deve ele garantir também sua efetivação”*<sup>9</sup>.

### **3. Novos Poderes do Juízo no NCPC**

Rafael Alvim trata das *“discussões sobre a atipicidade das medidas executivas e sobre a efetividade da execução civil, estampada como meta já no art. 4º do NCPC”*<sup>10</sup>. Nessa esteira, de medidas atípicas, a novidade legal que gostaríamos de destacar advém desse novo

.....  
de Neméia, besta terribilíssima, dotada de uma pele indestrutível, que é equiparada às agruras do exequente insatisfeito. Para dar conta dessa epopeia, o juízo agora é municiado com novas medidas de efetivação da tutela.

8 Que fixaram medidas tendentes a impor ao devedor o cumprimento voluntário da obrigação de fazer ou não fazer em caráter prioritário sobre a conversão em indenização.

9 Idem, p. 04.

10 O dever-poder geral de efetivação do juiz no Novo CPC.

preceito:

**Art. 139, do NCPC.** *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...*

**IV** - *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

Segundo Bruno Freire Silva<sup>11</sup>, o novo CPC foi mais agressivo e específico quanto aos poderes do juiz, reforçando-o com prerrogativas necessários para a efetividade das decisões judiciais. Da própria literalidade do preceito, fica patente o seu caráter **peremptório**, *“já que não se trata de mera faculdade, mas sim de obrigação do magistrado.”*<sup>12</sup>

Também da letra do comando, abrem-se duas grandes vias para a satisfação integral de condenação em dívida: a execução sub-rogatória tradicional e, agora, o caminho mandamental.

O comando *“convida o intérprete a abandonar (de vez, e com mais de dez anos de atraso) o modelo ‘condenação/execução’”*<sup>13</sup> que perdurou até o advento da Lei do Cumprimento de Sentença (Lei 11.232/2005).

Com efeito, as providências do juízo, nesse caso, conforme Edilton Meireles,

.....  
11 O novo CPC e o processo do trabalho, 122.

12 Biazzi, Maria Olivia Diniz. O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC.

13 Alvim, Rafael. O dever-poder geral de efetivação do juiz no Novo CPC.

*são as atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, efetivadas por seus auxiliares ou por terceiros, com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente. Neste caso, dispensa-se a colaboração comissiva do obrigado, que, por lógica, apenas deve se abster de criar embaraços para efetivação da decisão judicial, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (inc. IV do art. 77 do CPC/2015).*<sup>14</sup>

Permanece por tanto, a via ortodoxa, do cumprimento mediante sub-rogação, na qual a jurisdição adota mecanismos de substituição da conduta do devedor. Invade-se legitimamente o seu patrimônio suprindo a sua omissão, no sentido de satisfazer voluntariamente a obrigação condenada em favor do credor. O agora vencedor na ação é titular de um direito certificado pela chancela judicial e reforçado pelo próprio trânsito em julgado (exceto no caso da execução provisória, na qual, de qualquer forma, já há uma sentença).

#### **4. Poderes Mandamentais**

A grande novidade surgida implica “a utilização da técnica da tutela mandamental (com medidas indutivas e coercitivas) para

*assegurar o cumprimento de ordens judiciais*”<sup>15</sup>. Em razão disso, “o NCPC trouxe novamente a inclusão em nosso ordenamento jurídico da cláusula geral de efetivação da tutela, já prevista no CPC de 1973”<sup>16</sup>, decisivamente amplificada agora não apenas para as obrigações de fazer (art. 497, do NCPC).

Edilton Meireles reconhece que, prioritariamente, a atividade jurisdicional é sempre uma atividade de substituição,. Estribando-se em Chiovenda afirma que “é – queremos dizer – a substituição de uma atividade pública a uma atividade alheia”<sup>17</sup>.

Estampa-se, primeiro, na atividade cognitiva, na qual a jurisdição substitui-se não apenas às partes, mas a todos os cidadãos, ao afirmar concretamente a vontade da lei. Na execução, a substituição se dá na ação material do ente estatal, no lugar do devedor condenado. Põe realce na proibição da ordem jurídica contra atos generalizados de autodefesa, submetidos, por isso, à substituição pelo agir jurisdicional.

Esse caráter substitutivo “se revela mais facilmente na execução. Ela se mostra visível, por exemplo, quando o juiz apreende o bem do devedor, vende-o e entrega o produto da venda ao credor”. Também assim mesmo na obrigação de fazer: “Por exemplo: o sujeito contratou uma construção. Não o fez. O juiz lhe substitui e realiza a obra, ainda que com auxílio de outrem (um terceiro construtor)”. Dessarte, sintetizando com a lição de Frederico Marques, Meireles conclui que “por isso, o juiz se substitui às partes em conflito e, como órgão

14 Medidas sub-rogorárias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015, p. 05.

15 Amaral, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC, p. 220.

16 Leite, Gisele. Os poderes do juiz na execução.

17 Idem, p. 05-06.

*de aplicação do direito, dá a cada um o que é seu, solucionando o litígio”.*

E mais, é justamente “*para satisfazer essa sua atividade substitutiva que o juiz pode adotar as medidas sub-rogatórias, coercitivas, indutivas ou mandamentais para fazer valer a decisão judicial.*”<sup>18</sup>

## **5. Medidas Coercitivas e Indutivas**

Nos termos do preceito legal, convém distinguir o que se entende por medidas indutivas e coercitivas.

Na verdade, ousamos considera-las espécies da tutela mandamental<sup>19</sup>.

Assim, a **providência mandamental-coercitiva** seria a imposição de multa em pecúnia que se agrega ao valor original da execução.

A propósito, a lição da doutrina, que preconiza que para

*obter-se o cumprimento de uma decisão judicial, há medidas, coercitivas umas, como a imposição de multa, que visam ao cumprimento do mandado judicial mediante ato do próprio destinatário da ordem; sub-rogatórias outras, que visam ao cumprimento da obrigação, independentemente da vontade do devedor, como a busca e apreensão*

*do bem devido*<sup>20 21</sup>.

Já a providência **mandamental-indutiva** implica na atribuição de sanções indiretas, restritivas de algum direito da parte, tais como proibição do funcionamento ou do exercício de atividade empresarial enquanto perdurar o inadimplemento. Ou mesmo, em limites extremos e como veremos adiante, a própria prisão do devedor.

Confrontando de forma diferencial as medidas coercitiva e indutiva, Meireles observa que, no primeiro caso, impõe-se ao obrigado uma sanção negativa, um castigo, que “*pode ser um mal econômico (v.g., multa), social (v.g., banimento), moral (v.g., advertência), jurídico (v.g., perda da capacidade) ou até mesmo físico (v.g., açoites). Óbvio que nem todas essas sanções são permitidas no nosso ordenamento jurídico.*”

Ao contrário, a medida indutiva acena “*uma vantagem, um ‘prêmio’, como incentivo (coação premial) ao cumprimento da decisão judicial. Daí porque a doutrina denomina essa sanção como premial. Busca-se, com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que que com sacrifício à situação jurídica*” eventualmente do próprio credor.

Um bom exemplo desse estímulo é a faculdade oferecida ao devedor de parcelamento da dívida executada, reconhecendo a correção

18 Idem, p. 07.

19 Junto com Guilherme Rizzo Amaral (Comentários às alterações do novo CPC, p. 220).

20 Tescheiner, José Maria Rosa. PL 5.139/2009. Medidas indutivas, um cavalo de tróia?

21 No campo da obrigação de fazer infungível, temos o “*exemplo de determinado cantor que se obriga a se apresentar num show e intenta não comparecer ao evento. Neste caso, o juiz não tem como adotar medidas sub-rogatórias, substituindo o devedor em sua obrigação.*” (Meireles, Edilton, p. 04).

das contas do credor e depositando previamente 30% do valor (art. 916, do NCPC)<sup>22</sup>.

## **6. A Natureza da Tutela Mandamental e um Esboço Classificatório**

A tutela mandamental é classicamente atribuída a Pontes de Miranda no direito brasileiro, reverenciando a doutrina de Georg Kuttner (*Urteilswirkung ausserhalb des Zivilprozesses*) e seria aquela em que o objetivo principal faz derivar uma ordem do juízo de fazer ou não fazer, de acordo com o sentido da pretensão deduzida.

Em relação a tal definição, obviamente o clássico exemplo é o mandado de segurança, muito embora a perspicácia pontiana identifique uma longa série de exemplos, tais como o *habeas corpus*, as ações possessórias, o interdito proibitório, o arresto, o sequestro, a busca e apreensão, etc<sup>23</sup>.

Quem fez consolidar a receptividade da tutela mandamental no Direito Pátrio foi, na verdade, Ovídio Batista da Silva, que a estendeu de forma mais indiscriminada para os casos em que se postula “*que o juiz emita uma ordem a ser observada pelo demandado*”<sup>24</sup>.

Ainda nessa esteira ampliativa, Luiz Guilherme Marinoni a identificou também para a decisão que fixa multa para o caso de descumprimento de obrigação de fazer/não fazer.

Com efeito, preleciona Marinoni que

*a sentença condenatória abre oportunidade para a execução, mas não executa ou manda; a sentença mandamental manda que se cumpra a prestação mediante coerção indireta. Na condenação há apenas condenação ao adimplemento, criando-se os pressupostos para a execução forçada. Na sentença mandamental não há apenas exortação ao cumprimento; e há ordem de adimplemento que não é mera ordem, mas ordem atrelada à coerção indireta”<sup>25</sup>.*

Se, de um lado, a sentença condenatória apenas ameaça com a força do estado, a sentença mandamental já a usa diretamente.

O plexo de tutelas jurisdicionais disponibilizada ao juízo no NCPC é bem mais complexo e apenas para se dar uma ideia, arriscamo-nos a uma classificação arrolando todas as alternativas disponíveis.

Nesse mister, valemo-nos da lição de Cândido Dinamarco que observa que o NCPC classifica a tutela provisória como gênero amplo que engloba as tutelas de urgência, as antigas cautelares. Agrega também a tutela de evidência, destinadas elas todas a mitigar os males da demora processual, antes de sobrevir o julgamento definitivo. muito embora renuncie novel código, sintomaticamente a a qualquer forma mais esmerada de tipificação

22 Idem, p. 09.

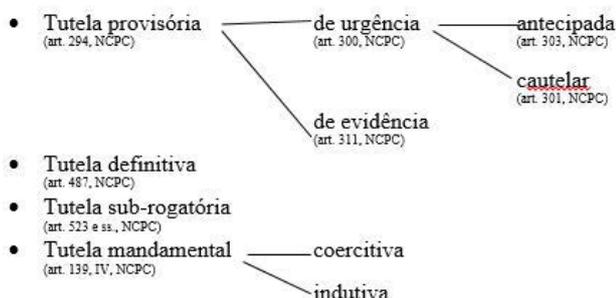
23 Tratado das ações, volume VI, p. 09.

24 Curso de processo civil, vol. II, p. 247.

25 Tutela específica: arts. 461, CPC, e 84, CDC), p. 44-45

mais manietadora<sup>2627</sup>.

Assim, estaríamos diante das seguintes modalidades:



## 7. Aspetos Pragmáticos

Para o caso específico da ameaça iminente da aplicação da multa, ressalta inicialmente Marinoni que na França já se utilizam as *astreintes* como medida dissuasória para o devedor renitente, indicando importante e antigo julgado Corte de Cassação. Cita também a legislação britânica, que obriga o executado a informar à Corte bens e rendimentos e seu amplo poder de investigação patrimonial. Isso sempre com o reforço do instituto do *contempt of court*, caso não haja o pagamento incontinenti da condenação.

Nessa linha, diferenciam-se personagens credenciados, representando normalmente o grande capital e privilegiados com procedimentos especiais, mormente pelos títulos executivos extrajudiciais, fortificados com mecanismos executivos apropriados. No escólio

26 O novo código de processo civil brasileiro e a ordem processual civil vigente, p. 15.

27 O rol do art. 301, do NCPC, é meramente exemplificativo, tratando do arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem indicando também “qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”, outorgando poder de cautela aparentemente mais amplo que o do CPC/1973.

de Boaventura de Sousa Santos, a vala comum do procedimento ordinário é reservada para marginalizados. Assim, “o uso da multa cresce em importância na medida das necessidades do credor e, portanto, a sua imprescindibilidade é tanto maior quanto mais pobre é a população”.

Disso decorre a lógica do sistema, que não privilegia quem cumpre imediatamente a condenação e, ao contrário, favorece aquele que tarda ou omite-se, transferindo ao lesado todo o ônus da demorada execução por expropriação. “Como é pouco mais que óbvio, o simples fato de o infrator poder trabalhar com o dinheiro durante o tempo de demora – que não é pequeno – da execução por expropriação somente pode lhe trazer benefício, com igual prejuízo ao lesado.”

Exemplificando essa situação, o caso corriqueiro e repulsivo do devedor que não indica bens à penhora e o credor nada localiza. Não obstante haja evidências de que o devedor tem patrimônio, reside em moradia luxuosa, dirige automóvel de importado, faz uso de pessoa interposta e/ou dirige empresa da qual é formalmente empregado, obviando a ocultação patrimonial<sup>28</sup>.

Para Marcelo Abelha, o magistrado, toldado por toda a sistemática constitucional indigitada em favor da efetividade da execução, deve, reiteremos, **deve** combinar as técnicas de sub-rogação (ortodoxas) e mandamentais, agora sob a nova ordem processual concreta. Cabe-lhe impor sanções para estimular o pagamento, já no instante em que se afeta o bem do patrimônio do executado. Com efeito,

28 A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro.

*“não só o juiz pode, mas deve escolher a técnica (e, conseqüentemente, a sequência processual e procedimental) que parecer mais eficiente e adequada à satisfação da norma jurídica concreta”<sup>29</sup>.*

Um desafio à versatilidade é aquele proposto por Edilton Meireles, que realça ser pacífico que as pessoas jurídicas de Direito Público não podem ser subordinadas a tais multas, inclusive em razão do procedimento rígido da execução via precatório. Porém, *“nada impede, todavia, que o juiz imponha a multa em desfavor do agente público responsável pelo cumprimento”*.

Ainda na casuística, o mestre baiano apresenta um criativo e alentado rol de possibilidades:

- proibição do contra o devedor pessoa física de exercer certas funções em sociedades empresariais ou na Administração Pública;
- proibição de contratar com a própria Administração Pública;
- indisponibilidade de bens móveis e imóveis;
- proibição de uso de cartão de crédito;
- suspensão de benefício fiscal;
- suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água);
- proibição de frequentar determinados locais ou

estabelecimentos;

- apreensão do passaporte (se pode o mais que é prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir);
- apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais);
- suspensão da habilitação para dirigir veículos;
- bloqueio da conta-corrente bancária;
- embargo de obra;
- fechamento do estabelecimento;
- restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.<sup>30</sup>

Outra alternativa, ainda, seria a possibilidade de o juízo, em caráter indutivo, ampliar algum prazo processual, com vistas a estimular o devedor a pagar a dívida. A tanto propõe como fundamento a possibilidade de dilação de prazos prevista tanto no inc. VI, do art. 139, quanto do §1º, do art. 222, do NCPC:

*Em sendo assim, pode-se pensar numa medida indutiva mediante a ampliação de prazos para cumprimento da obrigação, desde que haja reconhecimento do pedido. Por exemplo, pode-se pensar na ampliação do prazo para pagamento da quantia certa*

29 Manual de execução civil. p. 278-279.

30 Idem, p. 06.

*certificada em decisão judicial, v.g., de 45 dias, desde que o devedor, após intimação e no prazo previsto em lei de quinze dias (art. 523 do CPC/2015), manifeste-se concordando com o valor apontado pelo credor, renunciando, ainda, ao direito de oferecer impugnação”.*

Assim, é no caso concreto que cabe ao juízo selecionar *“a medida mais adequada a ser adotada de modo a tentar coagir o devedor a cumprir com a obrigação, sem necessitar se valer de outras medidas mais onerosas”*<sup>31</sup>.

### **8. Limites e Restrições ao Uso dessas Medidas**

Aspecto delicado para medidas dessa natureza envolve os limites de sua aplicação e incidência. Meireles dá o tom, ao afirmar que *“não nos parece que o legislador quis conceder um ‘cheque em branco’, de natureza verdadeiramente legislativa, ao juiz”,* que somente poderia agir nesse sentido com lastro em algum tipo de fomento legal específico<sup>32</sup>.

Fabiano Carvalho sublinha requisitar a sanção uma *“certa proporção com a obrigação inadimplida, que lhe permita desempenhar o papel de coercibilidade, em consonância com os critérios de suficiência e compatibilidade”.* Lembra ainda lição pretérita de Calmon de Passos, de que tais medidas devem ser suficientes para induzir o devedor ao adimplemento, variando mais em razão de sua capacidade econômica, do que com o valor da

obrigação especificamente. Ou seja, repelindo o excesso e atraindo a compatibilidade.

Assim, em última análise, o valor da multa *“deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, compatíveis com sua natureza e finalidade.”*<sup>33</sup>.

Aliás, em argumento inverso, observa-se que a multa não gera enriquecimento sem causa, mesmo se em valor superior ao da própria obrigação principal, já que o seu fato gerador é o seu caráter repressivo e não insatisfação originária dessa obrigação. Vale relembrar a lição de Teori Zavaski, de que a imposição de multa é norma jurídica particularizada e gerada por suporte fático específico, nomeadamente o não cumprimento da obrigação no prazo devido<sup>34</sup>.

Segundo Eduardo Talamini, os limites a essas providências executivas indiretas pode bem ser constatado pela censura do STF em três de suas súmulas:

*“É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo” (Súmula 70). “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323). “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais” (Súmula*

31 Idem, p. 11.

32 Idem, p. 10.

33 Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC, p. 03.

34 Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8, p. 508.

547).<sup>35</sup>

Destaca-se evidente defeito nessas providências, impedindo o devedor de atuar, o efeito seria a retração ainda mais quanto ao cumprimento da obrigação.

### **9. A Prisão do Inadimplente**

Outro aspecto em torno dos limites para tais medidas envolve o uso da prisão como providência coercitiva. No caso de grave desobediência de determinação judicial, nos limites em que estamos tratando, bem se poderia cogitar da ocorrência de crime. A tanto, configurada estaria a hipótese da lei penal:

**Art. 330, do Código Penal.**  
Desobedecer a ordem legal de funcionário público: **Pena** – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Nesse caso, invocamos a doutrina, na lição de Donaldo Armelin, para quem

*Urge dotar o judiciário de instrumentos processuais que, através de coação indireta, inclusive*

35 Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp, p. 05. Nesse texto, o Prof. Talamini critica a conhecida decisão judicial que suspendeu pelo prazo de 48h00 o uso do programa *Whatsapp*, a fim de induzir os seus gestores a fornecer informações em investigação criminal. Confronta-o com outra medida judicial imposta sobre a *Google*, que, inicialmente recusava-se a fornecer informações de seu programa de e-mail, o *Gmail*, para outra investigação policial, a "Lava Jato". O teor das mensagens acabou por ser fornecido, após a imposição de multa diária sobre os administradores da empresa. Foi solução que bem poderia ter sido utilizada no caso do *Whatsapp*, sem qualquer prejuízo aos usuários.

*pertinente à restrição de liberdade individual, permitam alcançar a garantia da tutela jurisdicional satisfativa plena e exaustiva. Não se cogita em advogar a prisão por dívida, mas sim a restrição de liberdade por descumprimento de ordem judicial.*<sup>36</sup>

A primeira questão a discernir é a de que essa providência em caráter coercitivo não pode ser confundida com a prisão por dívidas. O texto constitucional veda-a, exceto nos casos da dívida alimentícia e da infidelidade do depositário (art. 5º, inc. LXVII).

Além disso, somaríamos a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o chamado Tratado de San Jose da Costa Rica). Também seria de agregar o entendimento que se expande a partir da Súmula Vinculante 25, do STF<sup>37</sup>, que veda a prisão de depositário infiel, parecem inviabilizar a prisão por não pagamento de dívida em juízo.

Convém, todavia, observar que o preceito supralegal referido, veda a prisão por dívidas, mas excepciona expressamente o caso de não pagamento de alimentos<sup>38</sup>. Tanto é assim que o NCPC, em seu art. 522, §2º, continua admitindo a prisão nessa hipótese.

Mais do que isso, a prisão que se pode propor como legítima é aquela

*destinada à garantia da efetiva*

36 A tutela jurisdicional cautelar, p. 136.

37 "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito".

38 Art. 7º, §7º. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

*prestação jurisdicional, ou seja, que atue como elemento de pressão psicológica frente ao obrigado para que cumpra determinada ordem judicial. Não se trata, portanto, de prisão por dívida ou de natureza criminal, mas sim aquela com função exclusivamente coativa, tendente a estimular o ordenado ao cumprimento da determinação judicial, semelhante ao que ocorre nos casos de contempt of court no direito norte-americano.<sup>39</sup>*

Revençados processualistas tais como Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Marcelo Lima Guerra admitem a prisão civil, desde que excluída a prisão por dívida, que *“pode ser utilizada, principalmente nos casos de descumprimento de ordem judicial. Tal seria para garantir o direito fundamental de tutela jurídica efetiva”<sup>40</sup>.*

## **10. Compatibilidade com o Processo do Trabalho**

A adaptabilidade dessa novidade legal ao Processo do Trabalho é tratada por Bruxel, sublinhando que o comando *“esclarece de modo útil e efetivo parte dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 765 da CLT (‘Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo*

*determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas’).”*

Observada a omissão celetária, que não arrola concretamente poderes do juiz trabalhista na condução do processo, estariam *“configurados os pressupostos autorizadores (art. 769 da CLT e art. 15 do NCPC), (pelo que) tal cláusula geral prevista no novo CPC pode e deve ser aplicada ao Processo Trabalhista”.* O teor mais largo do comando apresentar-se *“mais claro e específico do que a disposição do art. 832, §1º, CLT (‘Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento’)”* motivando uma tão necessária *“revolução na execução trabalhista para pagar quantia certa”<sup>41</sup>.*

Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>42</sup> ressalta que *“as ordens judiciais devem ser cumpridas”*, razão pela qual o novo Código dota o magistrado de novos poderes.

## **11. Aplicação da Multa do art. 523, do NCPC (antigo art. 475-J, do CPC/1973)**

O art. 475-J, do CPC/1973, na esteira de forte abalo na sistemática referente ao cumprimento da sentença, acabou por tornar antijurídica a conduta do executado que não cumpre incontinenti e voluntariamente a obrigação condenada. A inércia atraía a aplicação de multa no valor de dez por cento sobre o valor da dívida.

39 CARVALHO, Fabiano Aita. Admissibilidade da prisão por contempt of court no Brasil como meio de coerção.

40 Idem.

41 Novo CPC (art. 139, IV): revolução da execução trabalhista?

42 Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015), p. 169.

Esse preceito foi copiado quase literalmente no NCPC, em seu art. 523, do NCPC.

A primeira questão deriva da inovação legal decorrente do suprimento das lacunas normativas no novo texto processual civil.

Trata-se aqui do seguinte dispositivo:

**Art. 15, do NCPC.** *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Já tratamos desse assunto em outro escrito, valendo-nos de um recurso de interpretação autêntica do texto legal, advinda do próprio legislador. Com efeito, “*um dos sub-reletores do projeto afirmou que ‘aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa’*” Ou seja, no caso de subsidiariedade, há lacuna completa; no caso de supletividade, a lacuna é parcial.<sup>43</sup> Assim, na subsidiariedade, supre-se a lacuna; na supletividade, reforça-se, complementa-se, fortifica-se o texto legal processual-trabalhista.

Anteriormente ao NCPC, o velho argumento contra a aplicação da multa era de que os arts. 880, e ss., da CLT, preveem a execução trabalhista em um rito procedimental fechado, com a citação pessoal do devedor seguido de garantia de juízo, sem admitir a penalidade.

43 A aplicação supletiva e subsidiária do NCPC ao processo do trabalho, p. 06.

Para que se tenha uma ideia do vigor desse debate, em pesquisa encontramos súmulas regionais não admitindo a multa do art. 475-J, do CPC, ao Processo do Trabalho, em oito regionais (2ª, 7ª, 8ª, 12ª, 13ª, 18ª, 20ª e 23ª Regiões).

Em dois regionais há súmula em sentido contrário (4ª e 20ª Regiões). Na 9ª Região, não há súmula, mas OJ 35, de sua Seção Especializada, admitindo-a.

No TST, porém e como é ressaltado, o não cabimento da multa é manso e pacífico. Basta lembrar que a Subseção I de Dissídios Individuais dessa Corte já examinou em diversas ocasiões esse tema, concluindo que é *inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas*” (TST-E-RR-92900-15.2005.5.01.0053, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann).<sup>44</sup>

Segundo esse plenário,

a forma como será processada a execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho encontra disciplina no Capítulo V da CLT, que dispõe em seu art. 880 que

44 Extrato de ementas transcrito no acórdão proferido no TST-E-RR-171200-84.2009.5.09.0325 pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, atuando como relator o Ministro Waldir Oliveira da Costa, disponível em <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=E-RR%20-%20171200-84.2009.5.09.0325&base=acordao&rowid=AA-ANGhAAFAAAM6iAAH&dataPublicacao=18/12/2015&localPublicacao=DEJT&query=art%20and%20475%20and%20-J>.

a executada, condenada ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora ... razão pela qual a sua aplicação ofende o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República” (TST-E-RR-1343-58.2010.5.03.0006, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte).

E mais,

conquanto recomendável, de lege ferenda, a aplicação da multa do art. 475-J do CPC no Processo do Trabalho encontra óbice intransponível em normas específicas por que se rege a execução trabalhista. ... Manifesto que, se a CLT assegura ao executado o direito à nomeação de bens à penhora, isso logicamente exclui a ordem para imediato pagamento da dívida, sob pena de incidência da multa de 10%. ... A aplicação à risca do procedimento do art. 475-J do CPC igualmente conflita com a CLT no tocante à exigência de citação, visto que, pela atual sistemática do Processo Civil, não há mais citação do executado em execução de sentença condenatória para pagamento de dívida, tampouco citação para pagar ou nomear bens à penhora, como se dava outrora. No entanto, esse ainda é o modelo ou o rito abraçado pela CLT para a execução trabalhista

(art. 880 da CLT). ... Outro contraste ... repousa nos embargos do devedor: garantido o juízo pela penhora, o art. 884 da CLT assegura ao executado o prazo de cinco dias para opor embargos à execução, ao passo que o § 1º do art. 475-J do CPC faculta ao executado apenas impugnar o título judicial, querendo, no prazo de quinze dias. Ao substituir os embargos à execução, verdadeira ação conexa de cognição, pela impugnação, mero incidente processual desprovido de efeito suspensivo, o CPC introduziu uma inovação sumamente relevante e que ainda mais evidencia o descompasso de procedimentos em cotejo com o Processo do Trabalho ... a insistência em aplicar-se no âmbito da execução trabalhista o art. 475-J do CPC, não obstante inspirada nos melhores propósitos, apenas retarda a satisfação do crédito exequendo. A desarmonia doutrinária e jurisprudencial multiplica recursos, amplia a sensação de insegurança jurídica, em descompasso com o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Precedentes da SbDI-1 do TST.” (TST-E-RR-130300-55.2007.5.15.0101, Rel. Min. João Oreste Dalazen)

Na verdade, esse rol de fundamentos convence ter havido exame verticalizado e profundo do tema, pela Alta Corte Trabalhista.

Porém, isso tudo servia como norte, **antes** do advento do NCPC.

Ao contrário, agora, se a ideia do art. 15, do novo diploma, ao admitir a aplicação supletiva ao lado da subsidiária é reforçar o Processo do Trabalho, o sancionamento do devedor inadimplente revela ser mais do que oportuna.

## **12. Como Fecho**

Ao reverso dessa leitura hospitaleira à multa agora renovada para o art. 523, do NCPC, o Tribunal Superior do Trabalho parece que acabou por limitar o acesso de novidades decorrentes do vigente diploma processual civil.

Assim o fez, ao editar a Instrução Normativa nº 39, de março de 2016, que orientou-se pela preocupação que “mais que aconselhar”, tornou impositivo um posicionamento sobre a Alta Corte Trabalhista. Tomou-se “premissa básica e viga mestra a não revogação dos arts. 769 e 889 da CLT pelo art. 15 do CPC de 2015”. Indicou-se como “tônica central e fio condutor” de seu texto a admissão da “invocação subsidiária ou supletiva do NCPC caso haja omissão e também compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho”. Foi realçado que “a norma do art. 15 do NCPC não constitui sinal verde para a transposição de qualquer instituto do processo civil para o processo do trabalho”.

Do que se extrai desse norte interpretativo, pode parecer que o TST não chancela a dicotomia acima traçada. Não se deu guarida ao argumento de que o art. 15, do NCPC, permitiu, além da aplicação subsidiária, no caso de lacuna, também a aplicação supletiva, para congregar velhos e novos preceitos, fortificando, além de meramente suprir, o Processo do Trabalho.

A questão dessa multa do art. 475-J, do CPC/1973 tomou, todavia, vulto excessivo.

Gerou-se **um quase monopólio** nas discussões acerca da interação entre o processo civil e o trabalhista no plano da tutela executiva<sup>45</sup>.

Nesse particular reside um curioso paradoxo: a pretexto de se preservar a autonomia do Processo do Trabalho, o efeito prático direto é o seu enfraquecimento, já que as novidades mais efetivas do NCPC serão repelidas.

*Ao contrário do que alguns argumentam, a absorção dos institutos de direito processual civil não pode significar a priori uma descaracterização ideológica do processo laboral, mas sim o aprimoramento dos seus institutos diante das profundas modificações sociais das últimas décadas. O núcleo principiológico do processo laboral apresenta bases sólidas e perenes, não sendo passível de uma dissolução apenas por causa da inserção de alguns institutos do processo civil de forma supletiva.*<sup>46</sup>

Que assim não seja, e a multa do 523, do NCPC, preceito experimentado e eficiente, seja agora agasalhado no Processo do Trabalho, sob o argumento do literal significado da supletividade do art. 15, do NCPC.

Porém, se assim for: ainda que fiquemos sem a multa do art. 523, do NCPC, por sua “manifesta incompatibilidade”, as medidas previstas no art. 139, inc. IV, do NCPC, suprem de maneira ainda mais perfeita qualquer omissão.

45 Cordeiro, Wolney de Macedo. Multa do art. 523 do novo CPC (antigo art. 475-J), p. 804.

46 Idem, p. 806.

Na verdade, como nos encarregamos de demonstrar ao longo dessas linhas, um largo complexo de possibilidades foi aberto ao juízo com o NCPC, no sentido de sancionar tanto de maneira coercitiva, quanto indutiva, o devedor recalcitrante. Desde a tímida imposição de multas até, em casos mais graves e radicais, a própria prisão do devedor!

Ou seja: a controvérsia a respeito da compatibilidade da multa do art. 475-J, do CPC/1973//art. 523, do NCPC, está mais do que superada: **tornou-se irrelevante!**

A doutrina do Processo Civil tinha um debate antecedente curioso, sob a égide do CPC/1973. Tratava-se da objeção ao entendimento de Marinoni, já reverenciado anteriormente e para quem, se a multa já vinha sendo utilizada com sucesso para as obrigações de fazer/não fazer, não haveria razão para não estendê-la para as obrigações de pagar<sup>47</sup>.

A reação vinha sob o manto da “clareza dos dispositivos legais que tratam da matéria e da jurisprudência praticamente consolidada” ficando categoricamente tarifada com a multa do então art. 475-J, do CPC/1973<sup>48</sup>.

Claro, no campo do Processo Civil, atualmente, não há como negar que o repertório de sanções, positivas e negativas, contra o devedor omissor é o mais largo possível. As razões que superaram esse debate no Processo Civil, são as mesmas que inutilizam uma controvérsia trabalhista, atualmente.

Agora, se o juiz do trabalho pode implantar todas as medidas admitidas no art. 139,

47 A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro.

48 AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC, p. 221.

inc. IV, do NCPC, pode por exemplo e desde o início da execução (ou fase de cumprimento, como queiram) (tanto provisória, quanto definitiva) cominar uma pena pecuniária proporcional ao valor integral da dívida, em caso de não pagamento imediato.

Isso tudo, sem embargo de outras medidas mais amplas, no exercício de seu “Poder-Dever Geral de Efetivação”, inclusive as atípicas, tendentes a estimular o executado a pagar o seu débito.

### **13. Referências Bibliográficas**

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVIM, Rafael. O dever-poder geral de efetivação do juiz no Novo CPC. Disponível em <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/11/12/o-dever-poder-geral-de-efetivacao-do-juiz-no-novo-cpc/>.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARMELIN, Donaldo. A tutela jurisdicional cautelar. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo 23/11-137.

BIAZI, Maria Olivia Diniz. O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46633/o-poder-geral-de-efetivacao-das-ordens-judiciais-no-ambito-do-cumprimento-de-sentenca-no-novo-cpc/1>.

BRUXEL, Charles. Novo CPC (art. 139, IV): revolução da execução trabalhista? Disponível em <https://jus.com.br/1051679-charles-bruxel/publicacoes>.

CARNEIRO, Atos Gusmão. Cumprimento da sentença civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARVALHO, Fabiano Aita. Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC. Revista de Processo, vol. 114/2004, p. 208 - 222, Mar - Abr / 2004.

\_\_\_\_\_. Admissibilidade da prisão por contempt of court no Brasil como meio de coerção. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/24224/admissibilidade-da-prisao-por-contempt-of-court-no-brasil-como-meio-de-coercao/2>.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. Multa do art. 523 do novo CPC (antigo art. 475-J). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Élisson Miessa, 2ª ed. ver., ampl. e atual., Salvador: Juzpodivm, 2016, p. 855-872.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O novo código de processo civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 63 – 103, Set / 2015, DTR\2015\13199.

LEITE, Gisele. Os poderes do juiz na execução. Disponível em <http://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/184186200/os-poderes-do-juiz-na-execucao>.

\_\_\_\_\_. Os poderes do juiz na execução. Disponível em <http://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/184186200/os-poderes-do-juiz-na-execucao>.

[jusbrasil.com.br/artigos/184186200/os-poderes-do-juiz-na-execucao](http://jusbrasil.com.br/artigos/184186200/os-poderes-do-juiz-na-execucao).

MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 11ª edição, rev. e atual. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17910-17911-1-PB.htm>.

\_\_\_\_\_. Tutela específica: arts. 461, CPC, e 84, CDC. 2ª ed. ver. São Paulo: Revista do Tribunais, 2000.

MATTAR, Mônica Alves Resende Mattar. Acesso à ordem jurídica justa. Disponível em <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2479&idAreaSel=2&seeArt=yes>.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no código de processo civil de 2015. Revista de Processo, vol. 247/2015, p. 231 - 246, Set/2015, DTR\2015\13186.

MINAMI, Marcos Youji. Os doze trabalhos do juiz héracles. desafios da magistratura brasileira no contexto da lei 13.105/2015. Revista de Processo, vol. 250/2015, p. 437 - 460, Dez / 2015.

MIRANDA, Pontes. Tratado das ações. Campinas: Bookseller, 1999.

SILVA, Bruno Freire e. O novo CPC e o processo do trabalho I: parte geral. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Ovídio Batista da. Curso de processo civil. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso whatsapp. Revista Brasileira da Advocacia, vol. 0/2016, p. 17 - 43, Jan - Mar / 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015.

TESCHEINER, José Maria Rosa. PL 5.139/2009. Medidas indutivas, um cavalo de tróia? Disponível em <http://www.tex.pro.br/home/artigos/47-artigos-nov-2009/6026-pl-51392009-medidas-indutivas-um-cavalo-de-troia>.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesse. Disponível em [http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj\\_portal\\_artigo\\_%20prof\\_%20kazuo\\_politicas\\_%20publicas.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/arquivos/cnj_portal_artigo_%20prof_%20kazuo_politicas_%20publicas.pdf).

WALDRAFF, Célio Horst. A aplicação supletiva e subsidiária do npc1 ao processo do trabalho. Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. Curitiba, v. 4, n. 39, p. 84-94, abr. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Sentença Civil: liquidação e cumprimento. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006.

ZAVASKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000. vol. 8.